



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 344 / 99

SESSÃO DE 13/05/99

PROCESSO DE RECURSO N.º: 01278/98

A.I. N.º: 98.02811-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SÍLVIA HELENA DE SOUZA - RESTAURANTE

CONSELHEIRA RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA:

ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO. Há que se declarar a **Nulidade Absoluta** do presente processo, por impedimento da agente atuante para a prática do ato, em razão de divergências entre a quantidade de obrigações acessórias exigidas na Ordem de Serviço n.º 98.02012, no Termo de Notificação e no Auto de Infração, em flagrante desrespeito ao princípio da espontaneidade do contribuinte. Reformada, por maioria de votos e em grau de preliminar, a decisão parcialmente procedente exarada pela 1ª Instância.

RELATÓRIO:

Reporta-se o presente processo à constatação, por parte da agente atuante, de que a empresa acima epigrafada deixou de recolher, em tempo hábil, o ICMS relativo aos meses de julho de 1997 até abril de 1998, totalizando a importância equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorrente do Regime Especial de Tributação a que estava enquadrada a empresa atuada.

A representante do Fisco considerou como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto n.º 24.569/97; propondo a penalidade preconizada pelo art. 878, I, "d", do Decreto n.º 24.569/97.

RELATÓRIO (continuação):

Constam em fls. 03 a 05 dos autos a Ordem de Serviço n.º 98.02012, designando a servidora para proceder tarefas de fiscalização junto à empresa autuada no período de 21/03/97 a 17/02/98; tabela dos valores supostamente devidos pela empresa autuada; e o Termo de Intimação, notificando o contribuinte a apresentar os comprovantes dos pagamento do ICMS referentes aos exercícios de 1997 e 1998.

O feito fiscal correu à revelia do contribuinte autuado, como bem demonstra o Termo de Revelia apenso em fls. 08 dos autos.

A nobre Julgadora monocrática, após análise acurada do mérito da demanda indigitada, decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do A.I. em epígrafe, por entender ser descabida a exigência do ICMS relativo aos meses de fevereiro a abril de 1998, prevalecendo, porém, a exigência no tocante aos demais meses, ou seja, julho de 1997 a janeiro de 1998

Intimada da decisão parcialmente condenatória proferida pela Primeira Instância por carta, com A.R., a empresa autuada sobre esta não se manifesta.

O insigne Consultor Tributário, em seu Parecer de n.º 0180/99 anexo em fls. 18 dos autos, sugeriu a confirmação da decisão parcialmente condenatória exarada pelo nobre Julgadora Singular. A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com posicionamento adotado pela Consultoria Tributária, consoante se observa em fls. 36 dos autos.

É este, pois, o Relatório.

W.M. P.A.

VOTO DA RELATORA:

O presente processo está eivado do vício de nulidade insanável, abstraindo-se assim da análise do mérito da demanda indigitada, consoante demonstraremos a seguir.

A propósito da Ordem de Serviço (Ato Designatório), o art. 43, inciso IV, do Decreto n.º 14.445/81, ainda em vigor, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 43. O Auto de Infração, numerado tipograficamente, será entregue aos funcionários credenciados para o exercício da fiscalização, (...), deverá conter os seguintes elementos:

IV - a indicação do projeto e ato administrativo que determinou a ação fiscal.

No caso em apreço, consoante os dados apensos aos autos, a Ordem de Serviço n.º 98.02012, ato administrativo designatória, determinou à agente fiscal para proceder diligências de fiscalização, alusivas ao projeto Obrigações Acessórias e Atraso de Recolhimento, no período de 21/03/97 a 17/02/98.

Ora, conforme se pode observar no relato do Auto de Infração em apreciação, a empresa autuada foi compelida a recolher o ICMS no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em virtude do atraso de recolhimento do imposto, na forma e nos prazos regulamentares, referente aos meses de julho de 1997 a abril de 1998, extrapolando em três meses o período que lhe foi permitido fiscalizar pela Ordem de Serviço.

Assim, percebe-se que ocorreu um descompasso entre o que foi exigido na Ordem de Serviço em questão e o que foi exigido no Auto de Infração ora em apreciação. Esse descompasso, em virtude do princípio da legalidade, que vincula a atuação do agente fiscal aos estritos limites propostos na Ordem de Serviço, evidentemente, enseja vício de nulidade insanável, pois que o ato de fiscalização extrapolou as determinações previstas na Ordem de Serviço, com inequívoco prejuízo para o contribuinte, que fora intimado a recolher o ICMS em períodos não compreendidos na Ordem de Serviço.

Ante todo o exposto, sou porque se conheça do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1.ª Instância, para declarar a **NULIDADE ABSOLUTA** do presente processo, face o impedimento da autuante para a prática do ato, em discordância com a manifestação oral do insigne representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu a manutenção do decisório singular.

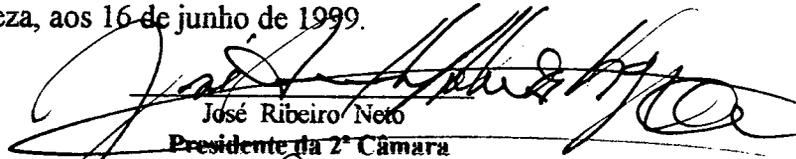
É como voto, pois.

DECISÃO:

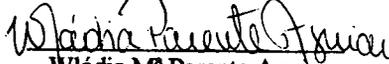
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**, e recorrida a empresa: **SÍLVIA HELENA DE SOUZA – RESTAURANTE**,

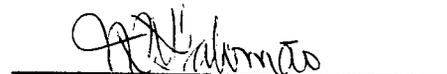
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada pela Instância Singular, para declarar a **NULIDADE ABSOLUTA** do presente processo, face o impedimento da agente atuante para a prática do ato, em desacordo com a manifestação oral do digno representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu o não acatamento da preliminar de nulidade. Foram votos vencidos os dos ilustres Conselheiros José Maria Vieira Mota e José Amarilho Belém de Figueiredo, que votaram contra a preliminar de nulidade ora arguída.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de junho de 1999.


José Ribeiro Neto
Presidente da 2ª Câmara

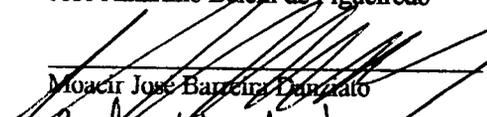
CONSELHEIROS:

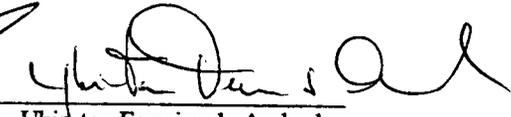

Wlândia Mª Parente Aguiar
Conselheira Relatora


Maria Diva Santos Salomão

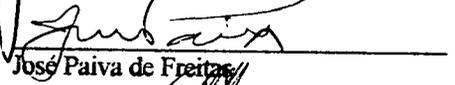
José Amarilho Belém de Figueiredo

FOMOS RESENTES:


Moacir José Barreira Dantas


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


José Maria Vieira Mota


José Paiva de Freitas

Consultor Tributário

Alberto Cardoso Moreno Maia

Francisco das Chagas Aragão Albuquerque